



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL nº 0000503-21.2014.815.0201

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Município de Ingá

ADVOGADO :Anderson Amaral Beserra

APELADO :Ana Patrícia Cabral da Silva e outra

ADVOGADO :Givaldo Soares de Lima

REMETENTE :Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ingá

ADMINISTRATIVO – Reexame necessário e apelação cível – Mandado de segurança - Candidato aprovado em concurso público – Convocação – Ausência de notificação pessoal – Publicação no Diário Oficial - Edital que exigia endereço atualizado – Presunção de comunicação pessoal - Concessão da ordem - Manutenção da sentença - Recurso em patente confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior – Artigo 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

– O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil e de rito sumário especial, posto à disposição de toda pessoa para a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

– Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital”. (AgRg no REsp 1307162/DF)

– Há no edital do certame público em questão previsão expressa determinando aos candidatos que mantenham atualizados os seus endereços, o que, nos termos do que já decidiu o STJ, “*demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração entrar em contato direto com o candidato aprovado no momento de sua nomeação*”¹.

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (art. 557 do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE INGÁ**, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Ingá que, nos autos do mandado de segurança, sob o nº. 0000503-21.2014.815.0201, impetrado por **ANA PATRICIA CABRAL DA SILVA e MARIA NEIDE DIAS**, contra ato dito ilegal e omissivo do Excelentíssimo Senhor prefeito da aludida edilidade, concedeu a segurança perseguida pela impetrante, para determinar à autoridade impetrada que “*proceda nova convocação das impetrantes, garantindo-lhes o direito de posse no cargo de Professor-A, mediante a apresentação dos documentos necessários na forma preconizada no edital*”.

Nas suas razões (fls. 166/174), o apelante suscitou a reforma total da decisão de primeiro grau, dando-se provimento ao

¹AgRg no RMS 37.227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012

seu apelo, para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que *“não há no edital qualquer exigência expressa de convocação de candidato aprovado pelo Aviso de Recebimento – AR”*.

Contrarrazões às fls. 181/186.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 193/196).

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, o edital erige-se como a lei disciplinadora do certame público, sendo referência para apreciação das regras e preceitos a ele aplicáveis.

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que *“o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital”*².

Sobre o assunto, ensina **HELLY LOPES MEIRELLES** que os *“concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas, desde que conformes com a CF e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração”*³.

Partindo de tal premissa, urge trazer à lume os dispositivos do instrumento editalício regentes da espécie, para, depois, aferir se, conforme sustentado pela impetrante, foram violados pela Administração Pública. Veja-se:

“CAPÍTULO VIII – DAS NOMEAÇÕES

(...)

4. A convocação será feita através da Secretaria Municipal de Administração ao candidato aprovado, determinando o horário, dia e local para apresentação do candidato para sua nomeação, através de edital publicado no site da empresa, Mensário Oficial do

²AgRg no REsp 1.307.162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, Dje 5/12/2012.

³Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, p. 437

Município, através de Correspondência com Aviso de Recebimento (AR) enviado individualmente aos interessados e/ou em jornal de grande circulação (...)

CAPÍTULO IX - Das Disposições Gerais (...)

8. O candidato aprovado deve manter sempre o seu endereço atualizado junto a Secretaria da Administração do Município, a fim de que possa convocá-lo para comparecer quando for para tratar assunto relacionado a sua nomeação.” (grifei)

De fato, o edital do certame público em questão ao prever expressamente que os candidatos deveriam manter atualizados os seus endereços, nos termos do que já decidiu o STJ, “*demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração entrar em contato direto com o candidato aprovado no momento de sua nomeação*”⁴.

Sem destoar:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. EDITAL QUE EXIGIA ENDEREÇO ATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se há previsão expressa no edital do concurso público sobre a obrigatoriedade de atualização do telefone e endereço do candidato, há presunção do interesse da Administração em manter contato pessoal com o candidato. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1134712/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)” (grifei)

Ademais, faz-se necessário assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de caracterizar violação aos princípios da publicidade e razoabilidade a nomeação de aprovado em concurso público apenas mediante publicação em diário oficial, principalmente quando passado considerável lapso temporal entre a homologação do resultado final e a referida convocação, como ocorreu na hipótese vertente, por ser inviável exigir do candidato aprovado o acompanhamento diário das publicações oficiais. Confira-se:

⁴AgRg no RMS 37.227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como reconheceu a decadência se a instância ordinária afirmou, com base nos fatos e provas, que o candidato não fora adequadamente cientificado de sua convocação, pois o art. 23 da Lei 12.016/2009 conta o prazo decadencial a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Conclusão cuja modificação esbarra na Súmula 7/STJ.

2. "A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório"(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2013). No caso, o recorrente nem sequer aponta qual teria sido o erro jurídico na aplicação de norma ou princípio.

3. Ademais, a exigência de notificação pessoal do candidato pela instância ordinária está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013). No mesmo sentido: AgRg no RMS 39.895/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2014.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 501.581/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014)" (grifei)

Ainda:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do

interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1441628/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 10/10/2014)” (grifei)

Por fim:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do writ.

2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)” (grifei)

Diante disso, dúvidas não há de que agiu com acerto o magistrado de piso, devendo, assim, ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.

Esclareço, por fim, que, por estar o recurso em desconformidade com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior é de ser negado o seu seguimento, monocraticamente, nos termos do “*caput*” do art. 557 do Código de Processo Civil, que reza:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

STJ:

Na espécie, incide a súmula nº. 253, do

“Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “*caput*”, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao reexame necessário e à apelação cível.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator